



Por Mónia Figueiredo\*

# A insolvência empresarial e os caminhos alternativos

## – Enquadramento

A economia mundial atravessa um período de recessão que vinha a prever-se desde a situação pandémica causada pela covid-19, e que se agudizou com a guerra declarada pela Federação Russa à Ucrânia.

Fatores como o sobreendividamento, as dificuldades no acesso a crédito, o aumento das taxas de juro, a crescente diminuição do poder de compra, o agravamento da carga fiscal, bem como a dificuldade de acesso a matérias-primas, continuam a colocar as empresas portuguesas em grande dificuldade.

E desengane-se quem considera que a crise ainda não chegou ao nosso tecido empresarial. Segundo dados estatísticos, publicados pela Direção Geral da Política de Justiça<sup>1</sup>, verifica-se que “no segundo trimestre de 2022 e face ao segundo trimestre de 2021, registou-se um acréscimo de 14,6% no número de insolvências decretadas”, sendo que as pessoas coletivas representam, no segundo trimestre de 2022,

18,6% do total de insolvências decretadas.

É certo que, de acordo com o mencionado relatório, verificou-se um decréscimo das insolvências de pessoas coletivas, face ao período homólogo de 2021, o que poderia ser um indício de que as empresas portuguesas estariam a resistir à desaceleração da economia mundial. Contudo, se atentarmos no acréscimo de famílias insolventes (81,3% das insolvências decretadas foram de pessoas singulares), tal situação não pôde deixar de criar um impacto direto na situação económica das empresas, em particular as retalhistas – as quais sobrevivem, na sua maioria, do poder de compra das famílias.

Nestes termos, considerando o momento de fragilidade económica que Portugal atravessa, e prevendo-se um agravamento da atual conjuntura a curto/médio prazo, assume relevância, por um lado, abordar as alternativas existentes para as empresas em dificuldades e, por outro lado, encontrando-se os negócios em situação de irrecuperabilidade,

quais as consequências da insolvência.

## II – As alternativas à insolvência

Feito o enquadramento, importa transmitir às empresas que as dificuldades financeiras não implicam sempre a necessidade de se declararem insolventes ou de cessar atividade.

Existem, em Portugal, três processos que visam reestruturar o passivo das empresas, conferindo-lhes possibilidade de continuar a exercer a sua atividade económica, a saber: o Processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE), o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) e o Processo Especial de Revitalização (PER).

Passamos a explicar cada um deles:

### A. O Processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)

O impacto causado pela pandemia da covid-19 conduziu uma grande parte das empresas a uma situação de estrangulamento financeiro. Os administradores/gerentes deparam-se com a

necessidade de cessar produção, de fechar estabelecimentos e de enviar trabalhadores para casa.

Perante o cenário, que já então se antevia dantesco para o setor empresarial, o legislador criou, através da Lei n.º 75/2020, de 21 de novembro, um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica, decorrente da pandemia. Com vigência inicial prevista até 31 de dezembro de 2021, veio, posteriormente, a ser prorrogado até 30 de junho de 2023.

O PEVE é dirigido a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência (imminente ou mesmo atual), sendo critério imperativo que tal situação seja resultante do impacto da pandemia de covid-19. Todavia, deve ser ainda possível viabilizar e reestruturar o respetivo passivo.

Entendeu o legislador estabelecer dois critérios, através dos quais se pode aferir a situação de insolvência de uma empresa, seja ela atual ou iminente: (i) o critério de cash flow (fluxo de caixa); (ii) o critério do balanço ou do ativo patrimonial. Enquanto no primeiro se determina que, face à inexistência de liquidez financeira, a empresa se encontra impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas, no segundo requer-se que o passivo seja manifestamente superior ao ativo. Ou seja, o que verdadeiramente releva, para que possa falar-se em insolvência, é a insusceptibilidade de continuar a satisfazer a generalidade das obrigações da empresa, e não apenas o incumprimento de obrigações pontuais<sup>2</sup>.

Assim, podem recorrer ao PEVE empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente/atual, **em virtude** da pandemia de covid-19. Para tal,

deve o requerimento ser dirigido ao tribunal, obrigatoriamente por Advogado, acompanhado dos elementos listados no n.º 1 do artigo 24.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante CIRE), e de Acordo de Viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem, pelo menos, a dupla maioria de votos prevista no n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE.

Um dos grandes benefícios do PEVE é a possibilidade de o acordo de viabilização poder produzir efeitos quanto a dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança social, determinando-se que, para créditos inferiores a 51.000 euros, o pagamento possa ser liquidado em até 150 prestações.

### **B. O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)**

O RERE, aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março, corresponde a um processo extrajudicial, de cariz voluntário, dirigido a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, sendo ainda possível a sua recuperação.

Iniciado na Conservatória do Registo Comercial, o regime implica a assinatura, pelo devedor e por credores que representem, pelo menos, 15% dos principais créditos, de um protocolo de negociação, que será depositado na dita Conservatória.

Visa-se, assim, a obtenção de um acordo de reestruturação que conduza à alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo/passivo do devedor, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva, na totalidade ou em parte.

Enquanto decorrerem as negociações entre devedor e credores signatários do protocolo de nego-

ciação, qualquer outro credor pode aderir. Contudo, a adesão deve ser integral e incondicional. Após as negociações, os credores votarão favoravelmente o acordo de reestruturação, caso concorde com a renegociação do seu crédito. Caso o credor não aceite a reestruturação da dívida nos termos negociados, o seu crédito permanecerá inalterado.

Assim, o Acordo de Reestruturação apenas vincula os credores que adiram ao protocolo e que votem favoravelmente o Acordo de Reestruturação.

### **C. Processo Especial de Revitalização (PER)**

O PER é um processo judicial previsto nos artigos 17.º-A e seguintes do CIRE.

Também o PER é dirigido a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, mas que ainda sejam susceptíveis de recuperação. Por conseguinte, também neste caso se visa a reestruturação, nomeadamente do passivo da sociedade, assegurando a continuidade da atividade financeira e a manutenção dos postos de trabalho.

O PER inicia-se com a apresentação, por advogado, junto do Tribunal, de requerimento acompanhado da documentação prevista no n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE. Tal como no PEVE, o Plano de Recuperação é aprovado cumprindo-se as maiorias previstas no n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE.

Contudo, no que concerne a dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social, além de se poder acordar pagamento até ao limite máximo de 150 prestações (para dívidas inferiores a 51.000 euros), pode ainda ser invocada a respetiva prescrição, cuja verificação caberá ao juiz.

Não obstante as alternativas existentes, e face ao estado atual da economia, nem sempre é fácil reerguer a estrutura empresarial e dar continuidade à atividade económica, pelo que, em *ultima ratio* e se devidamente preenchidos os requisitos legais, têm as pessoas coletivas um último reduto: a insolvência.

### III – A insolvência

As empresas **têm o dever** de se apresentar à insolvência, dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência. Portanto, assim que **a administração da empresa** se aperceba da incapacidade daquela em satisfazer a maioria dos seus créditos, e/ou de que o passivo da sociedade é manifestamente superior ao seu ativo, deverá dar início ao pedido de apresentação à insolvência.

O dever acima assume uma importante relevância, no sentido em que tal propositura (ou falta dela) representa a pedra de toque para se determinar a qualificação da insolvência como culposa ou fortuita.

Sempre que se considerar que a situação de insolvência da empresa foi criada ou agravada em consequência da atuação dolosa do(s) gerente(s)/administrador(es), estabelece-se uma presunção legal, que não admite prova em contrário, de que a insolvência é culposa, situação que poderá acarretar consequências graves para o(s) aludido(s) gerente(s)/administrador(es).

Em caso da qualificação da insolvência como culposa, responde o património pessoal do(s) o(s) gerente(s)/administrador(es) perante os credores que não virem o seu crédito satisfeito pela venda do ativo da sociedade. Acresce que podem aqueles ficar inibidos de ser titular de órgão social por

um período compreendido entre dois e 10 anos.

Nestes termos, é exigido aos órgãos que detenham a administração da empresa, um grau de responsabilidade acrescido.

Importa também notar que, volvidos três meses sem que a empresa consiga cumprir com a generalidade das suas responsabilidades financeiras, a lei **presume** a situação de insolvência.

Paralelamente, é de esclarecer que **qualquer credor** poderá, por sua iniciativa, requerer que uma empresa seja declarada insolvente. Para tal, necessita de provar o seu crédito e, dentro do conhecimento de que dispõe, oferecer os elementos que possua quanto ao ativo/ passivo da sociedade devedora.

Sendo decretada a insolvência, todo o património da sociedade é integrado na massa insolvente, sendo nomeado um administrador de insolvência, a quem são cometidas as funções de pagamento das dívidas (seja através dos valores monetários existentes ou pela alienação dos bens) e de manter os bens da empresa e/ou a respetiva atividade económica.

Quer a empresa, quer qualquer credor que represente 1/5 da dívida, pode apresentar um Plano de Insolvência, que permita o pagamento dos créditos e a continuidade da atividade da empresa. Em regra, o Plano é apresentado na Assembleia de Credores, sendo que o mesmo é aprovado se obtiver o voto favorável de, pelo menos, 2/3 dos votos, desde que metade desses mesmos votos correspondam a créditos não subordinados.

Não existindo aprovação do Plano, o processo de insolvência prossegue com a liquidação do ativo existente, o qual é rateado entre credores, de acordo com a

sentença de graduação de créditos (que estabelece a hierarquia e prioridade de pagamento).

Finda a liquidação, é determinada a extinção definitiva da sociedade, registando-se a extinção no Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Em conclusão, o presente artigo visa demonstrar que, caso as sociedades comerciais adotem uma prática preventiva, é possível evitar a insolvência e sobreviver a uma crise económica.

Um país prospera quando existe um equilíbrio entre crescimento económico e desenvolvimento social, o que nem sempre é fácil. Alcançar um aumento sustentado do PIB e do PNB, aliado a um aumento da qualidade de vida das pessoas, é um desafio constante, tornando fundamental o papel dos agentes económicos, desde a indústria, ao comércio e ao retalho.

Assim, torna-se indispensável que as empresas se consciencializem do papel que representam na sociedade, e da importância de atuar preventivamente, por forma a manter este tão ténue e difícil equilíbrio económico! ■

#### NOTAS

<sup>1</sup>Publicados no Destaque Estatístico Trimestral 105 – 2.º Trimestre de 2022 em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20221028\\_D105\\_FalenciasInsolvencias\\_2022\\_T2.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20221028_D105_FalenciasInsolvencias_2022_T2.pdf)

<sup>2</sup>Cfr., nesse sentido, a anotação de Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda ao art. 3.º do CIRE, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2.ª Edição, Lisboa 2003, Quid Juris

\* Advogada da Teresa Patrício & Associados  
E-mail [mcf@tpalaw.pt](mailto:mcf@tpalaw.pt)